



TRE-RN

Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
José Dantas de Paiva
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do TSE _____	02
Decisões Monocráticas do TSE _____	07

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 509-61. 2016.6.20.0047 CLASSE 32 PENDÊNCIAS RIO GRANDE DO NORTE

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 62/TSE. INCIDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AUTOR E BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DOS CANDIDATOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COISA JULGADA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. AUTONOMIA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

2. Não ocorre sentença extra petita quando o réu, representado por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, é condenado por conduta vedada em razão dos mesmos fatos que constituíram a causa de pedir na petição inicial. É a inteligência da Súmula nº 62/TSE, assim redigida: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

3. No caso concreto, a Corte Regional concluiu estar comprovado que o agravante, na qualidade de prefeito de Pendências/RN, determinou, às vésperas do pleito de 2016, o transporte gratuito de materiais de construção em favor de munícipes, utilizando veículos pertencentes à prefeitura, ou a serviço dela, ausente justificativa legal. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 24/TSE.

4. Embora a jurisprudência do TSE tenha firmado, para o pleito de 2016, a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo entre autor e beneficiário nas representações por conduta vedada (art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97), trata-se de litisconsórcio passivo simples, e não unitário, tendo em vista a autonomia da situação jurídica de ambos, de modo que é possível que o primeiro seja condenado e o segundo absolvido, mormente porque os requisitos ensejadores da condenação são diferentes para cada um deles.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2019 (DJE/TSE de 29 de agosto de 2019, pág. 29/30).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600457-73.2018.6.17.0000 –RECIFE –PERNAMBUCO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOIO POLÍTICO EM CULTO RELIGIOSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. ART. 37, §4º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada requer a existência de elementos que denotem pedido explícito de voto, desbordando dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

2. No caso, as mensagens impugnadas, ainda que anunciadoras de possível candidatura, estão desatadas de pedido explícito de voto e albergadas pelas liberdades de informação e de manifestação, que, consoante a jurisprudência desta Corte, não configuram a propaganda eleitoral extemporânea.

3. Quanto á alegação de violação do art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/1997, observa-se que a matéria não foi objeto de análise no acórdão recorrido, nem ventilada em sede de embargos de declaração, de modo que a discussão carece do requisito do prequestionamento.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de agosto de 2019.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática na qual foi negado seguimento ao recurso especial por ele manejado, mantendo-se a improcedência da representação por propaganda antecipada ajuizada em face de Ossésio José da Silva, William dos Santos Brígido e Sérgio dos Santos Corrêa.

A decisão foi assim ementada (ID 4393188):

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. APOIO POLÍTICO EM CULTO RELIGIOSO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. NEGATIVA DE SEGUIMENTO."

Nas razões recursais, sustenta inicialmente que embora não tenha sido mencionado de forma expressa no acórdão regional, o art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/1997 teve o seu conteúdo amplamente debatido, em especial quanto à "discussão em torno de propaganda antecipada em templo, que constitui um dos bens de acesso comum (ID 6933988, fl. 3) relacionados no dispositivo em comento.

Quanto ao pedido explícito de votos, afirma que o entendimento adotado no *decisum* agravado fora firmado para as Eleições 2016, não se aplicando às Eleições 2018, que a teor da jurisprudência mais recente, não mais permite, durante a pré-campanha, a

utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda eleitoral. Argumenta que “ainda que mantido o mesmo entendimento das eleições anteriores, é explícito, no caso concreto, o teor eleitoral da propaganda, a qual é vedada em período antecedente ao que principia o pleito e escolha de representantes do povo, pois contraria o artigo 36, caput e §3º, da Lei das Eleições (ID 6933988, fl. 5).

Rememora que, na espécie, os candidatos estavam sentados na cadeira enquanto o pastor exortava os fiéis durante o culto realizado, de modo a ensejar “abuso do direito de manifestação, capaz de vulnerar a normalidade do processo político democrático, com efetiva veiculação de propaganda eleitoral em favor de candidatos aos cargos de deputado federal e deputado estadual (ID 6933988, fl. 8), tendo em vista que “a propaganda direta durante culto religioso não se encontra resguardada por qualquer das exceções legais (ID 6933988, fl. 8).

Por fim, requer a reconsideração da decisão, e, subsidiariamente, o provimento do agravo para reconhecer a configuração da propaganda eleitoral antecipada e, por consequência, condenar os agravados.

Contrarrrazões apresentadas por Sérgio dos Santos Corrêa (ID 7015488) e Ossésio José da Silva e William dos Santos Brígido (ID 7128938).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Nos termos da decisão vergastada, asseverou-se que inexistiu prequestionamento do art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/1997, e que as falas impugnadas não veicularam pedido expresse de voto, razão pela qual, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reconheceu-se não caracterizada a propaganda extemporânea. Transcreve-se, por oportuno, os seguintes excertos do *decisum* (ID 4393188):

“A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, verifica-se que a alegada violação ao art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/1997, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, nem ventilada em sede de embargos de declaração, de modo que a discussão carece do requisito do prequestionamento, consoante preconiza a Súmula nº 72 do TSE: “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

A questão controvertida consiste em determinar se o apoio político do pastor Sérgio Corrêa a Ossesio José da Silva e a William dos Santos Brígido, pré-candidatos aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual de Pernambuco, respectivamente, nas eleições de 2018 –por meio de culto realizado em 30.06.2018 na Igreja Universal do Reino de Deus, conclamando os fiéis a orarem pelas cadeiras alusivas aos cargos pretendidos –, configuraria propaganda eleitoral antecipada. O discurso investigado deu-se nos seguintes termos (ID 514944):

‘Sérgio Correa (SC): Essa cadeira?

Plateia (P): É nossa!

SC: Essa cadeira?

P: É nossa!

SC: Essa cadeira?

P: É nossa!

SC: Essa cadeira?

P: É nossa!

SC: Pegou? Essa cadeira?

P: É nossa!

SC: A partir de hoje, já no programa, todos os dias, até outubro, eu vou orar no programa debruçado nessa cadeira e vou falar pra Deus: essa cadeira é nossa! Separa, meu Deus, uma cadeira dessa para nós no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa, entenderam? Porque essa cadeira...

P: É nossa!

SC: Concorde?

Pessoa não identificada: Totalmente.

Essa cadeira?

P: É nossa!

SC: No meu programa eu já vou falar: essa cadeira... e você já grita lá...

P: É nossa!

SC: E se você assiste o meu programa, eu quero que você bote a sua cadeira lá no seu quarto a partir de hoje, a partir de segunda-feira, entendeu? Não precisa botar isso escrito aqui não, mas você já sabe, quando for orar, que essa cadeira...

P: É nossa!

O TRE/PE, após analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, assentando que não houve o pedido explícito de votos, conforme se lê nos seguintes excertos do acórdão vergastado (ID 514942):

‘O MPE assevera que existiu propaganda eleitoral em sua forma antecipada em ato nas dependências da Igreja Universal do Reino de Deus (Templo Maior), na cidade do Recife, o Representado Sérgio Corrêa pede votos de forma dissimulada para os então pré-candidatos aqui Representados Osséssio Silva e William Brígido.

Da análise da filmagem juntada, apenas demonstra a presença dos representados no palco do referido evento, no qual o senhor Sérgio Corrêa solicita que os representados sentem em uma cadeira e pergunta para a plateia: ‘Essa Cadeira?’, respondendo: ‘É nossa’. Após existe uma o Representado Sérgio Corrêa faz um pedido ao Divino para que separe uma cadeira no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa.

Destes atos entendo que não ficou evidenciado o pedido de voto. Também não vislumbro, nos autos, elementos que façam deduzir que a mencionada cerimônia foi direcionada a promoção das candidaturas dos Recorridos Osséssio Silva e William Brígido.

Os elementos até então trazidos pelo eminente Procurador não são suficientes para cumprirem os requisitos da configuração da propaganda eleitoral extemporânea, constantes no art. 36, caput, e 36-A, caput, inciso I, tendo em vista a análise do que significa a propaganda eleitoral antecipada e suas exceções, consoante o art. 36-A, do mesmo diploma, a seguir transcrito com os outros dispositivos citados:

‘Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a

exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [...]

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [...]

Verifica-se então que a tipificação da infração de antecipação de propaganda eleitoral perpassa pelo pedido explícito de voto, o que não ocorreu no presente caso, conforme as informações trazidas na inicial.

Acompanhando o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em um caso semelhante a seguir transcrito, verifica-se de modo claro a aplicação das exceções do art. 36-A da Lei nº 9.504/97: '0000089-72.2016.6.19.0083 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8972 - MESQUITA - RJ Acórdão de 12/09/2017 Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 03/10/2017, Página 86/87 Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO NO YOUTUBE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Conforme consta da decisão regional, uma pastora manifestou apoio político a pré-candidato em culto religioso realizado em igreja que foi divulgado em vídeo no Youtube, o que teria configurado a prática de propaganda eleitoral antecipada. 2. Se ao candidato, nos termos da lei e de nossa jurisprudência, seria lícito em suas manifestações 'a menção à pretensa candidatura', 'a exaltação das qualidades pessoais' e a sua divulgação nos "meios de comunicação social, inclusive via internet", não há como reconhecer ilicitude em conduta similar praticada por terceiro, mormente quando não se trata de detentor de função pública nem houve pedido de voto. 3. O §2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, dispõe expressamente que, 'nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver'. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (no exercício da Presidência). Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.' Desta forma, não constato, no pronunciamento combatido, indícios de propaganda eleitoral antecipada ou de qualquer ato com característica político-eleitoral, tendo em vista que as provas constantes no processo não apontam a infringência do art. 36- A da Lei nº 9.504/97. Assim, diante do todo o exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo incólume a decisão atacada.' Da moldura fática delineada no acórdão regional, na qual consta inclusive o teor das mensagens impugnadas, verifica-se o acerto da decisão fustigada, visto que não se constata propaganda eleitoral antecipada, porquanto a menção às pré candidaturas deu-se nos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sem elementos capazes de configurar pedido explícito de votos, consoante se extrai do seguinte trecho: "'SC: A partir de hoje, já no programa, todos os dias, até outubro, eu vou orar no programa debruçado nessa cadeira e vou falar pra Deus: essa cadeira é nossa! Separa, meu Deus, uma cadeira dessa para nós no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa, entenderam? Porque essa cadeira..." P: 'É nossa!'" e "'SC: E se você assiste o meu programa, eu quero que você bote a sua cadeira lá no seu quarto a partir de hoje, a partir de segunda-feira, entendeu? Não precisa botar isso escrito aqui não, mas você já sabe, quando for orar, que essa cadeira..." 'P: 'É nossa!'" (ID

514944). Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, manifestações desse jaez não desbordam dos limites das liberdades de expressão e de informação garantidas pela Constituição Federal, porquanto fazem parte do jogo democrático e estão protegidas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanentes à seara político-eleitoral. Confira-se:

‘ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO NO YOUTUBE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme consta da decisão regional, uma pastora manifestou apoio político a pré-candidato em culto religioso realizado em igreja que foi divulgado em vídeo no Youtube, o que teria configurado a prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. Se ao candidato, nos termos da lei e de nossa jurisprudência, seria lícito em suas manifestações ‘a menção à pretensa candidatura’, ‘a exaltação das qualidades pessoais’ e a sua divulgação nos ‘meios de comunicação social, inclusive via internet’, não há como reconhecer ilicitude em conduta similar praticada por terceiro, mormente quando não se trata de detentor de função pública nem houve pedido de voto.

3. O §2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, dispõe expressamente que, ‘nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver’. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (REspe nº 8972, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 03.10.2017)

Decisões monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601222-60.2018.6.20.0000 –CLASSE 11549 – NATAL –RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO

Sandro de Oliveira Pimentel interpôs recurso especial (ID 7414538) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por maioria, desaprovou as suas contas referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (ID 7413188):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECEITAS FINANCEIRAS ACIMA DE 1.064,10 NÃO REALIZADAS POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PARCIAL EM CONFRONTO COM OS DADOS LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INCONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E AS DESPESAS CONTRATADAS REVELANDO INDÍCIOS DE OMISSÃO DE GASTOS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente.

A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha, quando o registro da doação for devidamente efetuado na prestação de contas, na esteira do entendimento consolidado deste Tribunal, configura irregularidade de natureza formal, porquanto não compromete a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira de campanha (TRE/RN. PC 205- 09.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 31/07/2018. DJE 02/08/2018; RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017).

Recebimento de doações financeiras de pessoas físicas ou provenientes de recursos próprios em valores acima de R\$ 1.064,10, por meio de depósito em espécie, em infringência ao disposto no Art. 22, §1º, da Resolução 23.553 do TSE.

As referidas doações irregulares (R\$ 35.350,00) representam 78,82 % do total de recursos financeiros arrecadados pelo candidato.

A atitude do candidato, por si só, independente de qualquer aferição quanto a sua má-fé, compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto a real origem de parte considerável da receita financeira empregada na campanha, maculando irremediavelmente a regularidade da prestação de contas.

A utilização de recursos doados, com valores acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizados por meio de transferência eletrônica é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

Uso de recursos próprios estimáveis em dinheiro na campanha, sem comprovação de que integravam o patrimônio do candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura, consistente na cessão de um “equipamento de som e de iluminação”. Subsistência da irregularidade porquanto não fora juntado aos autos documento comprobatório de sua propriedade, nem indicada a sua fonte de avaliação, descumprindo-se a exigência emanada do Art. 27, §1º, da Resolução 23.553/2017.

Contudo, a falha apontada não foi capaz de prejudicar a regularidade das contas, representando apenas 3,8% do total das despesas declaradas na campanha.

Divergência entre as despesas registradas na prestação de contas parcial e na prestação de contas final, consubstanciada na retirada da prestação de contas final de um gasto no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concernente à contratação de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua.

A frustração do ajuste antes da sua execução, com a apresentação dos instrumentos de desfazimento do ajuste, justificam a retirada da despesa da prestação de contas final.

O simples fato de não ter sido apresentada uma prestação de contas parcial retificadora não possui o condão de macular a transparência das contas, por se tratar de um vício irrelevante no conjunto da prestação de contas, não comprometendo, por si só, a regularidade das contas sob exame.

Divergência entre os dados constantes nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e o relatório de despesas contratadas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

Circularização junto ao FACEBOOK com a obtenção de duas outras notas fiscais de serviços não informadas pelo candidato, referente aos meses de agosto e de novembro de 2018.

Postagens do mês de novembro referentes às atividades parlamentares do candidato, cujas faturas de serviços se referem a mesma conta de anúncio usada pelo candidato na campanha (325475837488553), vinculada ao CNPJ de campanha, justificando a existência da referida nota fiscal. Irregularidade afastada com relação à contratação de despesa após a eleição.

No entanto, com relação à nota fiscal 03954266, emitida em 04/09/2018, pelo FACEBOOK, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente aos serviços contratados junto ao FACEBOOK no mês de agosto de 2018, não é possível afirmar que as postagens juntadas aos autos são exatamente aquelas objeto da nota fiscal regularmente emitida pelo FACEBOOK, tendo como tomador dos serviços o CNPJ do candidato, porque as faturas relacionadas as postagens anexadas posteriormente pelo candidato apresentam como sacado o Sr. JOÃO VICTOR, pessoa física, não havendo qualquer vinculação ao CNPJ de campanha.

Configuração de omissão de despesas e documentos fiscais na presente prestação de contas, como também ocorrência de pagamento de gastos eleitorais sem o trânsito dos recursos pela conta bancária de campanha do candidato (R\$ 400,00), consubstanciando irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a sua reprovação.

Conjunto de irregularidades graves que comprometem irremediavelmente a regularidade, transparência e lisura das contas apresentadas.

Desaprovação das contas.

Opostos embargos de declaração (ID 7413538), foram eles providos parcialmente para integrar o julgado com os esclarecimentos prestados, mantendo-se a desaprovação das contas. O acórdão ficou assim ementado (ID 7421838):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. ESCLARECIMENTOS DO FACEBOOK. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE QUANTO À OMISSÃO DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 400,00. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA TESE DE CAPACIDADE FINANCEIRA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos. Existência de obscuridade na decisão embargada quanto ao fundamento que rejeitou a afirmação do embargante no sentido de que as postagens juntadas aos autos eram as mesmas que subsidiaram a emissão da nota fiscal emitida pelo FACEBOOK.

Esclarecimentos apresentados pelo FACEBOOK, confirmando que os relatórios e documentos apresentados pelo candidato prestador das contas realmente se referiam às postagens que ensejaram a emissão da nota fiscal questionada.

Postagens do início do mês de agosto de 2018 que se referem às atividades parlamentares do prestador das contas, sem qualquer alusão à campanha eleitoral de 2018.

Integração do julgado e afastamento da irregularidade quanto à omissão de despesas e documentos fiscais relativamente à nota fiscal n.º 03954266, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A alegação de capacidade financeira para fazer frente aos valores doados foi devidamente enfrentada por ocasião do julgamento da prestação de contas, não havendo omissão na decisão embargada quanto a esse ponto. Mero inconformismo da parte embargante com a decisão.

Provimento parcial dos embargos de declaração para integrar o julgado com os esclarecimentos apresentados na presente decisão, mantendo-se a desaprovação das contas do candidato embargante.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em suma, que:

- a) houve ofensa ao art. 30, II, §2º, da Res.-TSE 23.553, pois o fato de ter sido realizado depósito identificado em sua conta de campanha, e não transferência eletrônica, não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, especialmente porque não houve a intenção de ocultação da origem dos recursos depositados;
- b) os depósitos, que foram devidamente identificados, foram, em sua maior parte, realizados pelo próprio candidato;
- c) o entendimento do TRE/RN diverge de precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e do Tribunal Superior Eleitoral;
- d) conforme laudo contábil juntado aos autos, os recursos doados têm origem lícita;
- e) a irregularidade formal em exame foi o único vício identificado na prestação de contas.

Requer o provimento do recurso, a fim de que o acórdão regional seja reformado, para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, afastando-se a obrigação de restituir valores ao erário.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 7414788).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (ID 15294338), opinando pela negativa de seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. Conforme consulta ao sítio eletrônico do TRE/RN, o acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em 22.2.2019, sexta-feira, e o recurso foi interposto em 27.2.2019, quarta-feira, tendo sido subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração de ID 7415638).

A Corte de origem desaprovou as contas do recorrente, em razão da irregularidade consistente no recebimento de doações financeiras, por depósito em espécie, no total de R\$ 35.350,00, de pessoas físicas ou a partir de recursos próprios, em descumprimento à regra prevista no art. 22 da Res.-TSE 23.553, que dispõe:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
(...).

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional quanto ao ponto (ID 7413238):

[...]

A segunda irregularidade apontada pelo órgão técnico consistiu no recebimento de doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou a partir de recursos próprios, acima de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizadas por meio de transferência eletrônica.

Nos termos do parecer técnico, as referidas doações, realizadas por depósito em espécie, alcançaram o total de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais), representando 78,82% dos recursos financeiros arrecadados.

Em sua manifestação, o candidato justificou a realização dos depósitos em dinheiro em razão "de recorrentes aborrecimentos do Sr. Sandro Pimentel com a qualidade da prestação de serviços bancários pela Caixa Econômica Federal (CEF) ", razão pela qual "antes mesmo de iniciar a sua campanha eleitoral, passou a sacar valores de sua conta e guardá-los em sua residência, para o caso de necessidade".

Contudo, os argumentos expendidos pelo candidato prestador das contas não se justificam. A atitude do candidato, por si só, independente de qualquer aferição quanto a sua má-fé, compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto a real origem de parte considerável da receita financeira empregada na campanha, maculando irremediavelmente a regularidade da prestação de contas.

O art. 22 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 disciplina a matéria nos seguintes termos:

[...]

Por sua vez, o Art. 29, §1º, da mencionada resolução é claro ao estabelecer que: “O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no §1º do Art. 22 desta resolução.

Relacionando-se com a tutela da higidez e da moralidade na arrecadação e utilização dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais, vê-se que a norma é objetiva, não abrindo margem para relativizações por parte do órgão julgador, sob pena de ferir o escopo principal da norma, no sentido de permitir o “rastreamento” da real origem das receitas financeiras empregadas na campanha, principalmente após a vedação do financiamento das campanhas por pessoas jurídicas.

Tal como ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, ainda que o candidato utilize o depósito identificado, não é possível aferir a origem do dinheiro, podendo-se constatar apenas a identidade do depositante.

Nesse sentido, colaciono julgados deste Tribunal e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que confirmam a existência de irregularidade grave, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas em face do recebimento de quantias consideráveis sem a observância da exigência de transferência eletrônica de valores:

[...]

No ponto, cumpre destacar que este relator não desconhece que na sessão do dia 04/12/2018, este Tribunal, por maioria de votos, apreciando o processo PC 0601209-09.2018.6.20.0000, da relatoria do Juiz André Medeiros, aprovou com ressalvas a prestação de contas de candidato que havia empregado recursos financeiros próprios em campanha por meio de depósito identificado no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Todavia, o presente feito possui algumas diferenças que autorizam a não aplicação do referido julgado, porquanto naquele caso, além de ter restado comprovada a ocorrência de impossibilidade técnica por parte da instituição bancária em efetuar a transferência eletrônica, ainda ficou consignado que o depósito identificado foi realizado imediatamente após o saque da quantia correspondente da conta bancária do doador.

No caso agora em análise, o candidato tenta justificar o descumprimento da norma sob argumento de que estaria insatisfeito e aborrecido com os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual teria preferido efetuar o depósito identificado dos valores.

Todavia, analisando os autos, conclui-se que as alegações do candidato não se encontram comprovadas nos autos, principalmente quando se verifica, a partir dos extratos da conta bancária de campanha, que o próprio candidato efetuará cinco transferências eletrônicas de valores como doação de recursos próprios para a sua campanha eleitoral, não havendo que se falar em impossibilidade técnica apta a justificar um descumprimento da norma eleitoral.

Portanto, praticamente metade das receitas provenientes de recursos próprios foi doada por meio de transferências eletrônicas.

No entanto, as outras 6(seis) doações de recursos financeiros declarados como próprios foram realizadas por meio de depósito em dinheiro, consistindo justamente nas doações referentes às maiores quantias, demandando, por conseguinte, uma maior atenção da Justiça Eleitoral.

O candidato fez juntar aos autos cópia dos extratos bancários de sua conta corrente pessoal (ID 370621), na tentativa de comprovar, por meio dos vários saques ali evidenciados, em diferentes valores (R\$ 150,00; R\$ 200,00; R\$ 500,00; R\$ 600,00; R\$ 700,00), desde o início do ano, a disponibilidade das quantias financeiras empregadas na sua campanha eleitoral.

Contudo, na esteira do precedente desta Corte, da relatoria do Des. Ibanez Monteiro, o simples fato do candidato demonstrar a sua capacidade econômico financeira de fazer frente à determinada doação, não retira a necessidade de comprovar a origem lícita daqueles valores, exigindo-se pelo menos uma correlação direta e imediata entre o valor sacado de uma conta e imediatamente depositado na conta bancária de campanha. A alegação do candidato de que todos esses saques em valores pequenos teriam sido somados para fazer frente às doações realizadas durante o período da campanha eleitoral não atende aos anseios da norma, porquanto inviabiliza completamente a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.

O TSE, apreciando processo recente, consolidou o entendimento no sentido de prestigiar a literalidade da norma, quanto à necessidade da realização de transferência eletrônica com relação às doações de recursos financeiros de valores superiores à R\$ 1.064,10:

[...]

Na hipótese sob exame, o candidato declarou o uso de recursos financeiros próprios no montante de R\$ 38.850,00 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 31.350,00 mediante depósito em espécie na conta de campanha, correspondendo a 69,89% do total de recursos financeiros recebidos na campanha (R\$ 44.850,00) e 59,48% do total das receitas declaradas na campanha eleitoral do candidato (R\$ 52.699,00), ratificando o perfeito enquadramento do presente caso aos referenciados precedentes.

O mesmo entendimento até aqui explanado também deve ser aplicado à doação financeira realizada pelo Sr. DANILLO ROTTA PRISCO ANTUNES à campanha eleitoral do candidato prestador das contas.

Acerca dessa irregularidade, o candidato apresentou o mesmo argumento quanto à possibilidade de identificação do doador, sustentando o atendimento à finalidade da norma.

O candidato também apresentou os extratos bancários da conta pessoal do referido doador e afirmou que os diversos saques efetuados na conta bancária comprovaria a disponibilidade da quantia financeira doada (R\$ 4.000,00).

Entretanto, pelas mesmas razões já anteriormente expostas, não merecem acolhidas as razões lançadas pelo candidato, restando completamente maculada a transparência das contas, justificando, por si só, a sua reprovação.

Ademais, os valores recebidos em desacordo com o Art. 22, da referida resolução devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do §3º daquele artigo, porquanto se trata de recursos de origem não identificada. Eis o teor do dispositivo legal:

[...]

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e do Tocantins:

[...]

Por conseguinte, o uso dos valores de origem não comprovada compromete completamente a regularidade das contas e obriga o candidato a proceder ao recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional.

[...]

O recorrente aponta ofensa ao art. 30, II, e §2º, da Res.-TSE 23.553, argumentando que a irregularidade identificada na prestação de contas não é suficiente para ensejar sua desaprovação, pois foi possível verificar a origem dos recursos doados, uma vez que os depósitos foram devidamente identificados.

Em primeiro lugar, observo que o dispositivo cuja violação o recorrente aponta não consta da Res.-TSE 23.553, o que acarreta a incidência do verbete sumular 27 desta Corte , *in verbis*: “É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

Ademais, o TRE/RN consignou que o vício em questão “compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto a real origem de parte considerável da receita financeira empregada na campanha, maculando irremediavelmente a regularidade da prestação de contas” (ID 7420788).

Essa conclusão não pode ser modificada sem novo exame do contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

Além disso, registre-se, conforme consignado no acórdão regional, que a irregularidade em questão corresponde a 78,82% dos recursos arrecadados em campanha pelo candidato, o que tornaria inviável a aprovação das contas com base no princípio da proporcionalidade.

Ressalte-se também que o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que: “A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 529- 02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018” (AgR-REspe 642-10, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 22.3.2019). Aplica-se, portanto, quanto à divergência jurisprudencial invocada, o verbete sumular 30 do TSE.

Quanto ao argumento do candidato de que doou para sua própria campanha a maior parte dos recursos depositados, tenho como corretos os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que o art. 29, §1º, da Res.-TSE 23.553, que permite a realização de doações para campanhas eleitorais com recursos próprios dos candidatos “não afasta a obrigatoriedade imposta pelo art. 22, §1º, do mesmo diploma normativo, o qual veda o recebimento de doações por meio diverso da transferência eletrônica em valores superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)” (ID 15294338) .

Por essas razões e nos termos do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sandro de Oliveira Pimentel.

Publique-se.

Intime-se.

(DJE/TSE de 29 de agosto de 2019, pág. 72/77)

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator